



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, POR ATO JUDICIAL. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO E SOBRESTAMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO.** Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 265, IV, do CPC, descabe a pretendida suspensão do processo. Inviável, de igual sorte, o acolhimento do pedido de sobrestamento do recurso, com fundamento no disposto no art. 543-B do CPC, pois tal se destina aos recursos extraordinários representativos de idêntica controvérsia, quando houver possibilidade de a questão reproduzir-se em diversos feitos, não se aplicando aos recursos de apelação. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar rechaçada.

**MÉRITO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA.** O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à demonstração de ocorrência de dolo ou fraude do Magistrado. Aplicação do disposto no art. 5º, inc. LXXV da Constituição Federal. A simples demora na prestação jurisdicional não pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, a não ser na hipótese de deliberada negligência do Magistrado na condução do processo, a evidenciar o retardamento injustificado deste. Não sendo essa a hipótese dos autos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado pela autora. Sentença de improcedência do pedido confirmada.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047359252

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ALAOR AUGUSTO LIMA DA GAMA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 31 de maio de 2012.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ALAOR AUGUSTO LIMA DA GAMA** em face da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais em que contende com **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na qual a Magistrada singular julgou improcedente o pedido, impondo ao autor o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, cuja exigibilidade restou suspensa, por litigar a parte ao abrigo da AJG.

Em suas razões (fls. 837/847), o apelante postula, preliminarmente, a suspensão do julgamento, até o julgamento de processo análogo pelo STF, tendo em vista a possibilidade de repercussão geral. No mérito, sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado do



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

Rio Grande do Sul, em virtude da demora na entrega da prestação jurisdicional. Relata que ajuizou processo judicial visando à indenização por acidente de trabalho, o qual tramita há mais de 12 anos, prazo inaceitável, tendo em vista a natureza alimentar da demanda. Aduz que a responsabilidade do Estado pela morosidade da justiça é objetiva. Colaciona doutrina ao amparo de sua tese. Pede, ao final, a reforma da sentença, para que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 855/860.

Subiram os autos a esta Corte.

Nesta Instância, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Fátima Dias Ávila, em parecer exarado às fls. 863/865-v, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)**

Eminentes colegas.

Adianto que não merece prosperar a insurgência recursal.

### **DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

Inicialmente, cumpre a análise do pedido de suspensão do feito, em virtude da noticiada pendência de julgamento de ação análoga por parte do Supremo Tribunal Federal.

Os casos de suspensão do processo estão previstos no art. 265 do CPC e, quanto à necessidade de suspensão decorrente da



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

pendência de outra demanda, no inciso IV do referido dispositivo legal, *in verbis*:

*Art. 265. Suspende-se o processo:*

*IV - quando a sentença de mérito:*

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*
- b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida determinada prova requisitada a outro juízo;*
- c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente*

A hipótese dos autos não se amolda a qualquer das hipóteses legalmente arroladas, pretendendo o autor a mera suspensão do processo em virtude da existência de demanda ajuizada por terceiro, em que supostamente se discutem fatos análogos, e em que é sustentada a mesma tese jurídica, não sendo caso, evidentemente, de suspensão.

De igual sorte, não há falar, como pretende o autor, em sobrestamento da apelação até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do referido processo.

Isso porque o art. 543-B do CPC dispõe que incumbe ao tribunal *a quo* selecionar recursos extraordinários representativos de idêntica controvérsia, quando houver possibilidade de a questão reproduzir-se em diversos feitos – ou seja, em demandas repetitivas, podendo o seu julgamento ensejar repercussão geral.

Inexiste, porém, previsão legal de sobrestamento de recursos de apelação, revelando-se descabido o pedido formulado.

Nesse sentido, colaciono julgados do Col. Superior Tribunal de Justiça:



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. **É incabível o pleito de sobrestamento deste apelo nobre nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, pois tal procedimento deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.**

(...) Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.289 - RS (2006/0146325-4), Relatora: Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 22-02-2011, órgão julgador: 5ª Turma, DJe 14-03-2011.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

(...) 3. **O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.**

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1.166.838/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 13/12/2010.)

No mesmo fanal, os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE GOLDEN CROSS. CIRURGIA. HÉRNIA DE DISCO GRAVE.



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

**COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. NECESSIDADE. ART. 543-B DO CPC. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE RELATIVA AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO OU ESPECIAL - POSSÍVEL O REGULAR JULGAMENTO DA CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. Os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos, razão pela qual se aplica o disposto no art. 35 da Lei 9.656/98 ao caso em tela, decorrente de interpretação literal e mais benéfica aos aderentes. 2. A renovação do contrato firmada após a vigência da lei precitada, obrigatoriamente deve incorporar o estatuído no ordenamento vigente, quando não oportunizado ao consumidor a migração de plano, não havendo falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, mas mera adequação àquela regulação. 3. Os contratantes deverão observar o princípio da boa-fé em todas as fases do contrato, ou seja, tanto na conclusão como na sua execução. Inteligência do art. 422 do CC. A exclusão de prótese indispensável ao ato cirúrgico, estabelecida em cláusula expressa do contrato avençado, é abusiva, conforme definido nos incisos I e IV do art. 10 da Lei nº 9.656/98, violando o disposto no inc. IV do art. 51 do CDC, salvo se empregadas para fins estéticos ou não ligadas ao ato cirúrgico. 4. A prótese cuja cobertura se pretende é essencial à realização do procedimento cirúrgico, tendo em vista o problema que a autora enfrenta, devido à idade avançada e à hérnia de disco grave, e a intervenção cirúrgica, sem a colocação de prótese, resultaria em procedimento inócuo. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70042065813, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 18/05/2011)

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1.727/93. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS**



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

*E DANOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DETERMINANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES. DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIFERENÇAS DO FUNDEF. PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO. 1. **Descabida a preliminar recursal de sobrestamento do feito, para que a matéria seja definida no Supremo Tribunal Federal, porquanto as providências previstas no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil aplicam-se aos recursos extraordinários, e não aos recursos de apelação.** 2. A pretensão da apelante de revisão de remuneração ou de indenização por perdas e danos, deve ser examinada em conformidade com a legislação municipal de Sapucaia do Sul. 3. A LM nº 1.727/93, que estabeleceu a revisão periódica dos vencimentos de seus servidores, em seu art. 89, com a redação dada pela LM nº 1.811/94, preconiza expressamente a necessidade de lei específica para a concessão de índices de reajustes. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função de legislar, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, conforme ar. 37, inc. X, da CF e Súmula nº 339 do STF. 5. Ausente legislação específica, não há falar em indenização, pois não restou configurando nenhum tipo de ilícito. 6. A Lei Municipal nº 1.968/97 determina que apenas o servidor público detentor de cargo em comissão faz jus à incorporação da vantagem ao vencimento, o que não se verifica no caso em testilha, em que a apelante era detentora de função gratificada. 7. Quanto ao pleito de diferenças do FUNDEF, não restou comprovado o direito ao recebimento desta rubrica, tanto que a recorrente não deixa claro o fundamento do seu pedido no apelo. 8. Prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios, em face da manutenção da sentença. **PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70030455554, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 19/08/2009)*

Feitas tais ponderações, vai rejeitada a preliminar.

**DO MÉRITO.**



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

No que diz respeito ao mérito, a questão foi analisada com acuidade e justeza pela nobre julgadora singular, Dra. Marilei Lacerda Menna, na sentença recorrida (fls. 830/833). Assim que, visando a evitar a sempre enfadonha tautologia, peço vênica para transcrever os fundamentos por ela utilizados, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*:

*Pretende o autor a condenação do ente público ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão da mora do pagamento de título executivo judicial.*

*Prefacialmente, no que tange a preliminar de carência da ação tenho que esta confunde-se com o mérito e com ele será devidamente analisado.*

*No mérito propriamente dito, embora viável se reconhecer a responsabilidade do Estado, por casos em que se configurem como erro judiciário ou mesmo a sua morosidade, impõem-se o exame de caso a caso, com a análise da legalidade ou não do ato.*

*Se o ato ocorre dentro de circunstâncias que o autorizam e obedecidas as formalidades legais, não há que se falar de responsabilidade do Estado.*

*O direito da responsabilidade civil visa garantir uma justa reparação de um dano que a pessoa tenha sofrido. A responsabilidade civil é considerada uma obrigação imposta a alguém a fim de reparar o dano causado a outrem em razão de seu ato.*

*A ideia do instituto da responsabilidade civil é ampliar, cada vez mais, a sua abrangência, com o intuito de possibilitar que todo e qualquer dano possa ser reparado.*

*De certo que a responsabilidade civil dos entes públicos, por ato comissivo, é objetiva, estando preceituada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*





PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

*Com efeito, em que pese a irrisignação da parte autora inexistem provas nos autos de que a tramitação do processo ordinário e, posteriormente da execução – cumprimento de sentença - ocorreu de forma irregular e com morosidade por parte dos magistrados que atuaram no processo, sendo seu o ônus probatório, forte o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Na verdade, do que se verifica dos autos é que não há provas que o ente estatal agiu de forma dolosa ou mesmo culposa a fim de contribuir com a mora do pagamento ao demandante.*

*Pelo contrário, de acordo com o conjunto probatório, em especial os documentos de fls. 91/117, caso houve certa demora na prestação judicial esta se deu em razão da complexidade da causa.*

*Outrossim, no decurso processual do processo mencionado na inicial constata-se que houve diversos levantamentos de valores demonstrando, assim, o andamento processual. Certo que se a prestação judicial não foi na sua íntegra, tal fato não tem o condão de, por si só, responsabilizar o ente público, vez que o processo tem o seu andamento de acordo com as normas que regem o ordenamento jurídico.*

*Desta feita, o fato de estar aguardando mais de doze anos a prestação jurisdicional na sua íntegra não acarreta qualquer tipo de ilegalidade. Outrossim, registro que a parte autora em sua petição inicial apenas arguiu de forma genérica a demora sem precisar especificadamente algum tipo de ilegalidade propriamente dito.*

*Assim, não se verifica no autos a existência de requisitos legais a fim de ensejar a indenização pretendida, vez que o autor tão somente aguarda o pagamento de indenização já deferida na sua íntegra, vez que determinados valores já foram devidamente efetuados pela parte contrária e sacados pelo autor, conforme mencionado alhures.*

*Outrossim, não há provas que o ente estatal agiu de forma dolosa ou mesmo culposa a fim de contribuir com a mora do pagamento ao demandante.*

*Desta feita descabe o pedido de indenização uma vez que o agir do Estado foi de acordo com um serviço organizado*



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

*e eficiente, não se verificando qualquer situação que se presuma tratar-se de dano moral a fim do autor ser indenizado.*

*Logo, a situação por que passa o autor não veio revestida, em momento algum, de fatos que indiquem abuso ou erro a gerar responsabilidade indenizatória. A parte autora preocupa-se somente em fazer supostas alegações que apenas evidenciam o seu descontentamento com o deslinde do processo.*

*Assim, somente em casos de manifesta ilegalidade ocorrerá o erro judiciário, disposto no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, capaz de gerar dano extrapatrimonial a vítima.*

*Nesse sentido:*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Segundo entendimento majoritário, somente é possível a responsabilização do Estado no exercício da jurisdição quando agir o julgador com dolo, fraude ou culpa grave, o que não se verifica no caso em apreço. Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação ao autor de um ato jurisdicional típico. Inteligência dos artigos 5º, LXXV, 37, § 6º, da CF e artigo 133, do CPC. APELO IMPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70026077933, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 23/04/2009)”*

*Diante de tais lineamentos, avaliando-se as provas e alegações dos autos, não há que se falar em indenização por atraso no pagamento do título indenizatório, vez que inexistente o juízo de convencimento a impor a condenação pretendida.*

*Interpretar de forma diversa atentaria contra as normas e os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.”*

Em complementação, impende consignar que tenho manifestado reiteradamente o entendimento de que o reconhecimento da



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à ocorrência de dolo ou fraude do julgador.

Trata-se de aplicar-se a regra prevista no art. 5º, inc. LXXV da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Tal disposição, aplicável às hipóteses de responsabilidade por ato judicial, excepciona a regra a respeito da responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes públicos, relativa a todos os atos administrativos (art. 37, § 6º, da CF).

A propósito do tema, a percuciente lição extraída da obra de Rui Stoco, (*in* Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência - 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, pp. 1199/1200):

*“O art. 37, §6º, dessa magna Carta, ao prever a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direitos público, não especificou quais os entes responsáveis, nem exonerou quaisquer deles.*

*[...]*

*Se assim é, sendo o Magistrado um agente público, poder-se-ia aferir que, então, em qualquer caso e mesmo em relação à atividade exercida pelo Poder Judiciário, incidiria, em tese, o art. 37, § 6º da CF/88, respondendo a Fazenda Pública pelos atos desses agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros.*

*Mas, segundo nos parece, tal não ocorre, pois o legislador constitucional reservou para hipóteses que tais previsão expressa e apartada do princípio geral estabelecido no art. 37, § 6º.*

*Como já observamos alhures, permitir que sem a existência de dolo ou fraude – tal como dispõe o art. 133 do CP e o art. 49 da LOMAN – seja responsabilizado o Estado pelos atos dos juízes seria contrariar a sua qualidade de Poder que permeia os órgãos judiciais, pois o Poder Judiciário, ao exercer função de dimana da própria soberania, qual seja decidir em última instância sobre a aplicabilidade e efetividade das normas, não iguala o seu agente ou*



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

*órgão de poder (o julgador) ao administrador, que, ao revés, pratica atos de execução regrados e informados pelo princípio da legalidade, permitindo o amplo controle judicial da atividade administrativa e a direta responsabilização do Estado pelo funcionamento deletério do serviço público.*

***Mais ainda, em razão de atos dos juízes que possam eventualmente causar danos, não responde objetivamente o estado, salvo nos casos expressamente declarados em lei, impondo-se a apuração de comportamento doloso ou fraudulento desses agentes. Ou seja, não incide a regra do art. 37, § 6º da CF/88 [...]***

***Ora, se o Magistrado não atuou ou se omitiu intencionalmente em prejuízo da parte e se, portanto, essa atuação foi escorreta, não há como conceder reparação a qualquer das partes no processo, sob pena de enfraquecimento do Judiciário como um todo, banalização das decisões e afronta ao próprio exercício dessa atividade.”***

Ao tratar especificamente da demora na prestação jurisdicional, afirma o insigne doutrinador, citando, ao final, conclusão da Revista de Direito Administrativo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

***“Aliás, a demora na prestação jurisdicional, que lamentavelmente ficou endêmica e somente foi razoavelmente contida pela ação e forte intervenção do Conselho Nacional de Justiça, só empenha a obrigação de reparar se comprovado que o Juiz, deliberadamente, deixou de cumprir seu munus. Todavia, o só fato do retardamento e da lentidão não pode – só por si – conduzir ao direito de reparação como ressuma evidente, pois a carga de trabalho invencível.”<sup>1</sup>***

***“Responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional:***

***Mesmo em caso de decisão judicial morosa, não cabe responsabilidade civil do Estado, por falta do***

<sup>1</sup> STOCO, Rui, op. cit. p. 1200.



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

***serviço, quando a demora tem causa justificada  
(STF – RDA 90/140).<sup>2</sup>***

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU CULPA GRAVE NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. Agravo Retido Não merece ser conhecido o agravo retido que não cumpre com as disposições do artigo 523, § 1º, do CPC. Cerceamento de Defesa Nos termos do artigo 130 do CPC, cumpre ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo para formação do seu convencimento acerca do direito posto em litígio. Observância do princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, o qual encontra previsão legal no disposto pelo artigo 131 do CPC Responsabilidade do Estado por Erro Judiciário A Constituição da República estabelece duas hipóteses de responsabilização do Estado quanto a atos do judiciário: uma geral, relativa a todos os atos administrativos, referida pelo artigo 37, § 6º; e outra específica aos atos judiciais, prevista no inciso LXXV do artigo 5º. A responsabilidade do Estado por ato judicial típico é aquela prevista no inciso LXXV do artigo 5º da CF, limitando-se às hipóteses de comprovação de erros judiciários. O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte aponta no sentido de que a responsabilidade do Estado decorrente de atos judiciais típicos somente se configura diante da comprovação de dolo, culpa ou erro grosseiro na atuação do julgador. Hipótese em que não configurada a hipótese de erro judiciário através da prática de abuso de direito, equívoco grosseiro, dolo ou má-fé na conduta adotada pelas magistradas atuantes nos feitos nos quais litigou o autor. Litigância de Má-Fé Condenação da parte autora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé diante da conduta temerária adotada na lide,***

<sup>2</sup> STOCO, Rui, op. cit. p. 1207.



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

*distorcendo a verdade dos fatos, com o objetivo de causar embaraço e tumulto processual. Aplicação do artigo 17 do CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039753645, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 23/03/2011)*

**APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTO ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU CULPA GRAVE NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O Estado do Rio Grande do Sul tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º do art. 37 da CF. 2. *Todavia, a disposição constitucional não é aplicável quando se está a tratar de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, limitando-se a configuração de tal responsabilidade nos casos de dolo, fraude ou culpa grave. Com efeito, em se tratando de exercício da função jurisdicional, há uma série de prerrogativas, justamente para não inviabilizar aquela atividade do Estado, dada a existência de conflito de interesses no julgamento de qualquer demanda.* 3. No caso em tela, não se verifica a ocorrência do alegado "abuso de autoridade", tendo em vista que o ofício enviado pelo culto Julgador de primeiro grau ao Ministério Público decorreu da atuação profissional devida em casos desta natureza, agindo no estrito cumprimento do dever legal. 4. É dever legal de toda a sociedade noticiar à autoridade competente a ocorrência da prática de suposto delito contra um menor de idade, ainda mais em se tratando de Magistrado e de Promotor lotados em uma Vara da Infância e da Juventude, consoante se depreende dos arts. 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Não comprovada a culpa grave, dolo ou fraude no exercício da função jurisdicional inexistem o dever de reparar do Estado, pois não restou configuradas quaisquer daquelas hipóteses. 6. Ademais, o que se evidencia é que o Magistrado oficiou ao Ministério Público relatando fatos que**



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

*mereceriam investigação, de acordo com elementos possuía para tanto, motivando o ingresso de uma Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa com a conseqüente obtenção da liminar de afastamento do Conselheiro Tutelar de seu cargo, ora autor da presente ação. 7. Ressalte-se que o afastamento da parte autora do Conselho Tutelar decorreu de ordem judicial, revestida dos requisitos legais para tanto, sendo que o resultado da causa não importa em atribuir responsabilidade aquele agente público que cumpriu o seu dever de ofício. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70029828308, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/07/2010)*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO CARTORÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO PROCURADOR DO ESTADO QUANTO À FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR DA MULTA EXCLUÍDO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE, OU CULPA GRAVÍSSIMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IPERGS. É Manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do IPERGS para integrar ação indenizatória cuja causa de pedir consiste em alegada falha Cartorária atribuída a servidores do Judiciário. **Consoante jurisprudência consagrada do STF, a responsabilidade do Estado por atos judiciais só tem cabimento quando decorrentes de dolo, fraude, ou culpa gravíssima, situações não verificadas no caso concreto. O fato de não ter sido intimada a Administração quanto à cominação de multa diária (astreintes), em razão da demora do ente público em cumprir decisão judicial de sustação de desconto previdenciário, circunstância que redundou na exclusão, na execução de sentença, dos valores referentes à multa, não configura ato ilícito do Estado passível de indenização, muito menos danos morais da parte autora. Conduta omissiva e reprovável da própria demandante, que após denunciar o descumprimento da decisão, e obter tutela coercitiva de multa diária em desfavor do Estado, em valor muito superior ao montante do desconto mensal, manteve-se absolutamente inerte, deixando de gestionar perante o****



PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

*Judiciário pelo cumprimento da liminar deferida, ato que certamente redundaria na intimação do ente público. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70022771711, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/12/2008)*

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DOLO OU CULPA GRAVE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL PELO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA EFICIENTE NA CONSECUÇÃO DOS DANOS MORAIS.** As ações movidas contra o ente público, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos, em virtude do disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. No caso dos autos, a pretensão indenizatória apenas teve início com a declaração pelo síndico da massa falida a respeito da falta de créditos para o pagamento da dívida havida com a autora. Prescrição afastada. **De forma excepcional, é de ser admitida a responsabilidade civil do Estado por ato judicial. Para tanto, mister seja comprovado o dolo ou a culpa grave do magistrado no exercício de sua jurisdição, bem como a relação direta entre a decisão e os danos suportados pela parte.** No caso em concreto, inviável sustentar a presença de dolo ou de culpa grave na interpretação do magistrado a propósito da decisão imutável proveniente do Tribunal de Justiça. **Outrossim, não há como estabelecer relação de causalidade direta entre a impossibilidade da satisfação do crédito pela autora e a demora na prestação jurisdicional, uma vez que a devedora já se encontrava em processo falimentar em momento anterior à decisão judicial.** AFASTARAM A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70020334504, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/09/2007)

Estabelecidas tais premissas, e levando-se em consideração que, como bem ponderado na sentença recorrida, na hipótese dos autos não houve negligência deliberada dos agentes do Poder Judiciário na condução





PRLF  
Nº 70047359252  
2012/CÍVEL

do processo, a evidenciar retardamento injustificado na prestação jurisdicional, não há como prosperar a pretensão indenizatória deduzida pela autora.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles mencionados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, o **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70047359252, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: MARILEI LACERDA MENNA